



Registro: 2026.0000193229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004310-63.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante EDILZO NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E VALÉRIA LONGOBARDI.

São Paulo, 9 de março de 2026.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1004310-63.2023.8.26.0604 (Voto nº 6.875)

APELAÇÃO DO RÉU – BANCÁRIO – AÇÃO MONITÓRIA – Banco autor almeja a constituição de título executivo judicial decorrente de inadimplência de contrato de empréstimo bancário – Embargos monitórios ofertados pelo réu – Ausência de negativa quanto à existência da relação jurídica (empréstimo), ventilando que o negócio jurídico foi firmado sob falsa promessa de obtenção de lucro por parte de terceiro – Golpe sofrido pelo réu não pode ser atribuído à casa bancária autora – Impugnação à autenticidade do instrumento contratual e teses de “erro e dolo de terceiro” configuram inadmissível inovação recursal – De toda e qualquer sorte, réu admitiu ter selado o mútuo, destinando a quantia que recebeu em conta a terceiros – Dolo de terceiro exige que o banco autor tivesse conhecimento do engodo que vitimou o réu, do que não se cogita, eis que nem mesmo o mutuário suspeitava da fraude cometida por seu “amigo” – Quisesse anular o negócio jurídico ou responsabilizar terceiro, ao réu competia formular pretensão própria, seja por meio de ação autônoma, seja ofertando reconvenção (art. 343, caput e § 3.º, c/c art. 702, § 6.º, CPC), posturas não levadas a efeito – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pelo réu contra a respeitável sentença exarada às fls. 168/172 (fls. 176/193), proferida pelo MMº. Juízo da 4.ª Vara Cível de Sumaré, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida por seus próprios fundamentos**, nos estritos termos do que preceitua o art. 252, do RITJSP, **acrescentando-se-lhes outros** a seguir alinhavados.

Em síntese, o autor deflagrou a presente **ação monitória** objetivando a constituição de título executivo judicial no valor de “R\$ 257.405,69, atualizado até 19/05/2023” (fls. 05), sob a alegação de que o réu, seu correntista desde janeiro de 2.015, tomou um **empréstimo** no valor de R\$ 176.684,89 em outubro de 2.021, se utilizando do crédito colocado à sua disposição na conta bancária que titulariza, **deixando de adimplir a obrigação assumida** (fls. 02).

O réu compareceu aos autos e ofertou **embargos monitórios** (fls. 132/138), argumentando que “**emprestou seu nome para a aquisição de empréstimo bancário e posterior compra de veículos financiados, tudo com a promessa que ele teria lucros**”, o que não se concretizou (fls. 134); ademais, ventila que repassou o valor que lhe fora disponibilizado pelo banco a terceiro, sendo uma parte “*em dinheiro e outra através de depósito bancário que foi feito em nome da empresa SYMTRAC RASTREAMENTO E MONITORAMENTO*” (fls. 135).

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença combatida, que **rejeitou os embargos monitórios, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial em proveito do autor**, “no valor de R\$ 257.405,69, atualizado até 19/05/2023, devendo tal quantia ser atualizada desde então, pelos encargos contratuais de inadimplência previstos até o efetivo pagamento” (fls. 171).

Feito esse breve introito, em que pese as teses recursais do réu, melhor sorte não alcançará neste grau de jurisdição, vez que o banco, **além** de documentos evidenciando a existência da relação jurídica originária (fls. 39/46), **carreou aos autos cópia do instrumento contratual específico do qual decorre o débito indicado na inicial** (fls. 47/50 e 51/53), bem como o extrato da conta corrente titularizada pelo réu, do qual é possível observar o depósito da quantia mutuada (R\$ 170.000,00 – fls. 70, primeira linha).

Por seu turno, o **réu não nega ter tomado o empréstimo junto ao autor, tampouco impugna a autenticidade do documento que o retrata aludido negócio jurídico** – somente vindo a fazê-

lo, de forma inovadora e conflitante com o constante dos embargos monitórios, agora no apelo (fls. 191) –, até mesmo **admitindo o recebimento do montante mutuado em sua conta bancária**, com posterior destinação a terceiro (fls. 134/135).

Veja-se que toda fundamentação dos embargos monitórios gira em torno de o autor ter sido ludibriado por uma pessoa que conheceu na igreja, que o provocou à contratação de empréstimo sob a **falsa promessa de obtenção de lucros**.

Dessa versão exposta na defesa processual do réu outra conclusão não se extrai: **o correntista confessadamente contraiu o empréstimo que alicerça a presente ação monitória** e fez uso da quantia que lhe fora cedida visando ilusória alavancagem patrimonial, enquanto o banco autor tão somente figurou como um dos contratantes, liberando a quantia que seu cliente desejava!

A pretensão do réu, ora apelante, de atribuir à casa bancária a responsabilidade pelo golpe que sofrera – porque ele admite que foi vítima de engodo promovido por um “amigo” –, é **absolutamente inconcebível**, posto que seu **excesso de ingenuidade**, que em última análise traduz culpa na espécie imprudência, **não** pode ser imputado à instituição financeira.

E **nem se diga** que se está diante de “erro essencial e dolo de terceiro” (fls. 188/190) a ensejar a anulação do negócio jurídico, posto que aludidas fundamentações jurídicas **nem sequer foram ventiladas nos embargos monitórios**.

Mesmo que este relator ignorasse essa inadmissível inovação de argumentos, o disposto nos arts. 138 *usque* 144, do Código Civil, **não traz qualquer previsão**, como fez o legislador ao tratar do dolo (art. 148, CC) e da coação (arts. 154 e 155, CC), acerca de condutas praticadas por terceiros.

Ainda que houvesse aludida previsão, **a qual erro estritamente em relação ao mútuo de fls. 47/53 o réu foi submetido, seja pelo banco autor, seja por terceiro?**

O empréstimo indicado na inicial, do qual o réu se beneficiou com o depósito da quantia em sua conta bancária, foi somente o **início do golpe** sofrido; o que se passou na sequência entre o réu e terceiro configura outra relação, na qual, aí sim, poder-se-ia cogitar algum vício de consentimento, ainda que sem contrato escrito.

Especificamente quanto ao dolo que réu alega ter sido inculcado por seu “amigo”, o art. 148, do Código Civil exige, para anulação do negócio jurídico, que **a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento (do dolo)**.

E nessa trilha, diante da dinâmica que levou o réu a selar o contrato de empréstimo e transferir o valor mutuado em proveito de terceiros, é de se questionar: **como a instituição financeira teria capacidade de conhecer o ardil que vitimou seu cliente, se àquela altura nem mesmo o réu desconfiava de seu “amigo da igreja”, somente brilhando os olhos para a prometida obtenção de lucro fácil?**

De toda e qualquer sorte, caberia ao réu, no afã de anular o contrato que sustenta a ação monitória, **formular pretensão própria** – seja mediante ação autônoma, seja apresentando reconvenção (arts. 343, *caput* e § 3.º, c/c art. 702, § 6.º, CPC) –, posturas não adotadas.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, e, com isso, inalterado o resultado da ação, a responsabilidade pela verba sucumbencial fica **mantida** tal qual fixada na origem, **majorando-se** de 10% para 15% (quinze por cento) os honorários advocatícios em proveito do patrono do autor apelado em relação ao que fora arbitrado em Primeira Instância (art. 85, § 11, CPC e Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), **ressalvado** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 170.

P. I. C.

São Paulo, 9 de março de 2026.

M.A. Barbosa de Freitas

RELATOR